



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 4047 / 2023

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que altera o § 2º do art. 9º, o caput do art. 27, os §§ 1º e 3º e o inc. II do § 3º do art. 33, o parágrafo único do art. 39, o § 1º do art. 42, o §1º do art. 62; inclui o Capítulo IV -A, o § 3º no art. 30, o § 7º no art. 33, os §§ 5º a 7º do art. 36, revoga o parágrafo único do art. 5º, o Capítulo III - do processo de fiscalização com os arts. 10 a 13, o Capítulo IV - das infrações Contratuais e das Sanções administrativas com os arts. 14 a 17; o § 2º do art. 26 e o inc. IV do art. 38 da Lei Ordinária nº 12.827, de 6 de maio de 2021, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 043/23.

Altera o § 2º do art. 9º, o caput do art. 27, os §§ 1º e 3º e o inc. II do § 3º do art. 33, o parágrafo único do art. 39, o § 1º do art. 42, o §1º do art. 62; inclui o Capítulo IV -A, o § 3º no art. 30, o § 7º no art. 33, os §§ 5º a 7º do art. 36, revoga o parágrafo único do art. 5º, o Capítulo III - do processo de fiscalização com os arts. 10 a 13, o Capítulo IV - das infrações Contratuais e das Sanções administrativas com os arts.

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021, conforme segue:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os servidores que desempenham atividades relacionadas à fase externa de seleção dos contratados não poderão ser designados como fiscais de contrato ou fiscais de serviços devido à segregação de funções, salvo quando o contrato for executado e controlado exclusivamente nessas unidades.

....." (NR)

Art. 2º Fica incluído o Capítulo IV -A na Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“CAPÍTULO IV-A
DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
E DOS RECURSOS

Art. 14-A. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a citação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. A aplicação de sanção decorrente de infrações da etapa licitatória será regulamentada por ato do executivo.

Art.15-A. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções previstas nos incs. I e II do *caput* deste artigo caberá defesa prévia a ser protocolada dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da sua intimação a qual será examinada pela fiscalização, cabendo ao gestor do contrato emitir a decisão.

§ 2º Da decisão emitida nos termos do § 1º deste artigo, caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis ao Secretário Municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade.

§ 3º Na aplicação da sanção do inc. III do *caput* deste artigo, quando verificada a infração pela fiscalização, caberá defesa prévia a ser protocolada dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da sua intimação a qual será examinada pela comissão nos termos do art. 16-A desta Lei, a qual emitirá a decisão.

§ 4º Da decisão emitida nos termos do § 3º deste artigo, caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis ao Secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade.

§ 5º Os recursos de que tratam os §§ 2º e 4º do *caput* deste artigo serão dirigidos à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 6º A aplicação da sanção estabelecida no inc. IV do *caput* deste artigo, nos termos do art. 16-A desta Lei, conduzida pela comissão, será de competência exclusiva do Secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, a decisão será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade.

§ 7º Da decisão emitida nos termos do § 6º da sanção prevista no inc. IV do *caput* deste artigo caberá apenas pedido de reconsideração ao Secretário municipal ou autoridade máxima, quando se tratar de sanção aplicada por autarquia ou fundação, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

§ 8º O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§ 9º Nos casos em que a nota de empenho substituir o instrumento contratual a aplicação da sanção será regulamentada por ato do Executivo.

Art. 16-A. A aplicação das sanções previstas nos incs. III e IV do *caput* do art. 15-A desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Na hipótese do inc. III do art.15-A desta Lei a comissão de que trata o *caput* deste artigo conduzirá o procedimento e decidirá sobre a sanção.

§ 2º Na hipótese do inc. IV do 15-A a comissão de que trata o *caput* deste artigo conduzirá o procedimento e encaminhará para o decisão final do Secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade.

Art. 17-A. Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no adastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.”

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 27 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“ Art. 27. A data de vencimento da fatura será em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do documento fiscal da fiscalização, nos termos do art. 19 desta Lei, e permanecerá suspensa a sua exigibilidade, por parte do contratado, até que tenham do regularizadas as pendências de liquidação, nos termos do art. 25 desta Lei.” (NR)

Art. 4º Fica incluído o § 3º no art. 30 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 30.
.....

§ 3º Na hipótese de formação de consórcio, caberá a cada empresa participe observar a obrigatoriedade do Programa de Integridade disposto nesta Lei.”

Art. 5º Ficam alterados os §§ 1º e 3º, o inc. II do § 3º e incluído o § 7º no art. 33 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 33.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, é considerada nova relação contratual a prorrogação ou renovação da relação contratual por prazo superior ao previsto no § 1º do art. 29 desta Lei.

.....

§ 3º A pessoa jurídica que celebrar relação contratual com o Município de Porto Alegre pela primeira vez durante a vigência desta Lei, inclusive renovação, e não houver implementado o Programa de Integridade, poderá cumprir etapas de sua implementação ao longo da execução contratual, desde que apresente, nos primeiros 30 (trinta) dias após a celebração contratual:

.....
II – plano de trabalho compatível com o relatório de perfil e cronograma de implementação do Programa de integridade, a ser cumprido em até 6 (seis) meses, contados da celebração contratual.

.....
§ 7º A pessoa jurídica que deixar de implementar o Programa de Integridade na relação contratual firmada com o Município fica obrigada a apresentá-lo em nova contratação, sem a possibilidade de implementá-lo durante a vigência do novo contrato.” (NR)

Art. 6º Ficam incluídos os §§ 5º a 7º do art. 36 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 36.

.....
§ 5º Na hipótese de não apresentação do Termo de Compromisso, do Relatório de Perfil e do Plano de Trabalho, nos casos estabelecidos nesta Lei, a pessoa jurídica está sujeita às sanções por descumprimento contratual.

§ 6º Nos casos de aplicação de multa a consórcios, deverá ser observada a proporção da respectiva participação de cada consorciada.

§ 7º O disposto no *caput* excetua-se para os casos de relações contratuais encerradas antes da vigência prevista, sendo que a multa incidirá sobre o valor executado do instrumento.”

Art. 7º Fica alterado o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 12.827, de 2021, conforme segue:

“Art. 39.

.....
Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contados, conforme o caso, da data:

.....” (NR)

Art. 8º Fica alterado o § 1º do art. 42 da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021, conforme segue:

“Art. 42.

.....
§ 1º A fiscalização do Programa de Integridade poderá ser realizada mediante visita.

.....” (NR)

Art. 9º Fica alterado o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021, conforme segue:

“Art. 62.

.....
§ 1º O relatório final do PAR será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pela PGM, em até 15 (quinze) dias.

.....” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021:

I – o parágrafo único do art. 5º;

II – o Capítulo III - do processo de fiscalização com os arts. 10 a 13;

III – o Capítulo IV - das infrações Contratuais e das Sanções administrativas com os arts. 14 a 17;

IV – o § 2º do art. 26;

JUSTIFICATIVA:

Tenho a satisfação de submeter a esta respeitável Câmara o Projeto de Lei que propõe alterações na Lei nº 12.827, datada de 6 de maio de 2021.

Cumprе ressaltar que o processo teve seu início em razão da formação Grupo de Trabalho Destrava, conforme Portaria 558, de 31 de julho de 2023, com a finalidade de propor atualização, adequação dos fluxos para alavancagem de resultado, para revisão e aperfeiçoamento do procedimento licitatório na municipalidade em decorrência da edição da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse contexto, dada a complexidade do tema, o Grupo de trabalho propiciou amplo debate junto às secretarias e órgãos afetos à matéria e concluiu-se que a Lei Municipal vai de encontro com a Lei Federal nº 14.133, de 2021. O ato infralegal deixa de trazer a previsão da Lei Federal nº 14.133, de 2021, apresentando clara lacuna.

Além disso, o inc. XXVII do art. 22 da Constituição Federal, de 1988, dispõe sobre a competência da União para editar normas gerais de licitação e contratos, cabendo apenas aos demais entes federados regulamentarem suas especificidades conforme o interesse da Administração.

Assim, as normas gerais de licitação e contratação pública serão editadas pela União, sendo de observância obrigatória para Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo estes legislar de forma supletiva, desde que as normas editadas não sejam contrárias aos preceitos da norma geral.

Diante da competência acima mencionada, foi editada a Lei de Licitações e Contratos administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, descabendo ao município inovar quanto à matéria, apenas complementar.

Ademais, cabe considerar que a Lei nº 12.827, de 2021 foi sancionada antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que a Medida Provisória nº 1.1167, de 31 de março de 2023 prorrogou a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 1993. Logo, considerando esse lapso temporal e o período de transição normativa pelo qual todos os entes federados estão passando, são necessárias as alterações pretendidas no presente feito, uma vez que a Lei nº 12.827, de 2021, está em descompasso com a legislação Federal.

Assim, no decorrer dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do GT, constatou-se que a Lei nº 12.827, de 2021 traz insegurança jurídica e indícios de ilegalidade, motivo pelo qual, torna-se necessária a alteração e revogação de diversos dispositivos, principalmente em relação ao processo de fiscalização dos contratos e as penalizações, infrações contratuais e sanções administrativas, definições e Programa de Integridade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei reflete o resultado desse esforço, visando, principalmente, adequar e modernizar a gestão e fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, as quais submetemos à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando breve tramitação legislativa e a sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 07/12/2023, às 14:29, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **26580720** e o código CRC **3A96F29C**.